SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972695 - PI (2021/0353472-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AUCIOMARA MENDES TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAYDER THADEO TEIXEIRA FERREIRA - PI011683
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EUGENIO LEITE MONTEIRO ALVES - PI001657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. SUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. NATUREZA OBRIGACIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentada corretamente a decisão recorrida, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

2. *A ausência de outorga uxória não é causa de nulidade do compromisso de compra e venda, tendo em vista sua natureza obrigacional* (AgRg nos EDcl no Ag n. 670.583/PR, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 1/3/2007, DJ de 19/3/2007, p. 322).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46559247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2025 12:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: cd23c5a0-e8e2-4aeb-8705-414667333197

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972695 - PI (2021/0353472-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AUCIOMARA MENDES TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAYDER THADEO TEIXEIRA FERREIRA - PI011683
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EUGENIO LEITE MONTEIRO ALVES - PI001657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. SUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. NATUREZA OBRIGACIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentada corretamente a decisão recorrida, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

2. *A ausência de outorga uxória não é causa de nulidade do compromisso de compra e venda, tendo em vista sua natureza obrigacional* (AgRg nos EDcl no Ag n. 670.583/PR, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 1/3/2007, DJ de 19/3/2007, p. 322).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUCIOMARA MENDES TEIXEIRA OLIVEIRA (AUCIOMARA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 256).

Documento eletrônico VDA46329427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:49
Código de Controle do Documento: 8e30df1a-738a-4abb-94a5-f66ed5c09d31

Nas razões do presente inconformismo, cdefendeu que a decisão monocrática carece da devida fundamentação, pois não teceu comentários em relação à alegação de violação de lei federal. Sustenta que o caso não debate apenas sobre o requisito da outorga uxória quando da formulação de negócio jurídico de compra e venda de imóvel de valor inferior a 30 salários mínimos, mas sim sobre os mecanismos à disposição da mulher para preservação do acervo conjugal no contexto de uma sociedade machista e patriarcal.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da outorga uxória

Primeiramente, pelo que se dessume dos autos, a decisão monocrática foi devidamente fundamentada, não se podendo falar em violação do art. 489 do NCPC, uma vez que foi examinada, de forma fundamentada, todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Com relação à necessidade de outorga uxória, Assim se posicionaram os julgadores:

> *No caso em tela, agiu com acerto a sentença quando considerou que o contrato particular de compra e venda não levado a registro possui natureza pessoal, de modo que não haveria que se falar em necessidade da outorga uxória.*
> *Cumpre trazer que, há uma conexão entre os direitos reais e o contrato preliminar quando se estuda o compromisso de compra e venda de imóvel como categoria jurídica. Isso, porque, como exposto, duas são as figuras jurídicas possíveis, o que depende de registro ou não do instrumento negocial na matrícula de registro imobiliário [2] .*
> *Portanto, pelos documentos anexados aos autos e pela própria narrativa da Apelante, revela-se que não houve prévio registro de compromisso de compra e venda, de modo que o pedido formulado na ação de adjudicação não está lastreado em direito real (art. 1.225, do CC [3]).* (e-STJ, fl. 158).

Com efeito, *a ausência de outorga uxória não é causa de nulidade do*

Documento eletrônico VDA46329427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:49
Código de Controle do Documento: 8e30df1a-738a-4abb-94a5-f66ed5c09d31

compromisso de compra e venda, tendo em vista sua natureza obrigacional (AgRg nos EDcl no Ag n. 670.583/PR, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 1º /3/2007, DJ de 19/3/2007, p. 322).

Ainda nesse sentido, anote-se:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/2015. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE IMÓVEL REALIZADA MEDIANTE PAGAMENTO COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAs. DIREITO PESSOAL/OBRIGACIONAL. INEXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA PARA A DISPOSIÇÃO DE DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA AMEAÇA AO DIREITO DE MEAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem julga a controvérsia de forma suficientemente fundamentada, embora contrariamente aos interesses da parte recorrente.*
> *2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.911.277/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46329427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:49
Código de Controle do Documento: 8e30df1a-738a-4abb-94a5-f66ed5c09d31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.972.695 / PI

Número Registro: 2021/0353472-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006776020178180033

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AUCIOMARA MENDES TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAYDER THADEO TEIXEIRA FERREIRA - PI011683
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EUGENIO LEITE MONTEIRO ALVES - PI001657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUCIOMARA MENDES TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAYDER THADEO TEIXEIRA FERREIRA - PI011683
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EUGENIO LEITE MONTEIRO ALVES - PI001657

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46548356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:47:55
Código de Controle do Documento: 0684d31e-ca4f-4e38-a583-b56e4f915e8b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46548356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:47:55
Código de Controle do Documento: 0684d31e-ca4f-4e38-a583-b56e4f915e8b